

Recebido em 24/11/2021
Isabela de Souza Lima
às 11:00hs.



PROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE

EM 24/11/2021

Tainá Guimarães Araújo
Tainá Guimarães Araújo
Vereador
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2021.

A Sua Excelência

Taynar Guimarães Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã Excelentíssimos Senhores
Vereadores, Ilustríssimos Pares,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e Ilustres Pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre criação do cargo de Farmacêutico (a), na Lei nº 513/2020, para hipóteses de Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**"

Como sabido, a área da saúde tem sido uma prioridade da gestão municipal, e com a sensibilidade mensurada por Vossas Excelências no sentido de, em mãos dadas ao Poder Executivo, atender aos dispositivos entabulados pela Constituição Federal de forma a garantir a todos uma vida plena, com acesso à saúde e aproximando dos mais carentes a gestão pública.

O incluso Projeto de Lei tem por escopo promover a criação do cargo Farmacêutico (a) para que possa atender à saúde pública do Município de Japoatã, dentro de um critério e cronograma previsto ao atendimento das políticas públicas, especialmente no atendimento de programas do Governo Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Todos sabemos que a sociedade clama por dias melhores, sobretudo diante de um período de pandemia, em que as famílias foram abaladas, pessoas perderam seus empregos, desaguando em verdadeiro aumento da vulnerabilidade social, sendo incontroverso a necessidade da atuação do Poder Público municipal em áreas como saúde, por ser, sem dúvida, uma pasta de tamanha importância, porque cuida de situações sensíveis da população, especialmente às mais vulneráveis.

Não somente pelo fato da saúde ser um direito de todos, mas por termos a sensibilidade de que a saúde faz parte de um projeto estratificado e planejado para que possamos alcançar, juntos, dias melhores, podendo levar a todos a mão e o braço do poder público na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Noutro norte, é dever do Poder Executivo manter firmes e contínuos os serviços públicos essenciais disponibilizados à população, sendo que a contratação do cargo de **Farmacêutico (a)** atenderá aos demais critérios exigidos pela Constituição Federal e que são integralmente reproduzidos pela Lei Municipal 513/2020, já aprovada outrora por esta zelosa Casa.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal que se pretende alterar tratou da necessidade temporária de excepcional interesse público como a real iminência de descontinuidade da prestação de serviço público. Tais cargos a que se refere são de natureza transitória, pois visam atender a programas sociais que mudam constantemente com a política de governo adotada, sobretudo diante do atual pacto federativo em que os Municípios, não obstante terem sua autonomia legislativa e organizacional, mas estão atrelados à percepção de verbas de transferências voluntárias ou vinculadas a programas sociais e para isso tem que promover



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

adaptações constantes, tendo, como grande exemplo, os programas da assistência social e da saúde.

Na prática, o preenchimento dos cargos previstos na Lei Municipal cumprem premissas que estribam-se na estrita observância aos critérios de **a) necessidade**, pois as funções desempenhadas por tais cargos são necessárias para que atividades essenciais não sofram solução de continuidade; **b) temporiedade**, uma vez que a variação desses cargos são constantes e o PSS incute um contrato de prazo determinado que não vá criar ônus futuro para a municipalidade que, por descuidos de natureza administrativa e irresponsabilidade fiscal sofre irremediáveis descontos em seu FPM para arcar com dívida de precatórios, sendo crescente o índice do limite da LRF no tocante às despesas de pessoal, sobretudo com despesas de incorporações vinculadas às carreiras, dentre outras; **c) legalidade/juridicidade**: obediência aos critérios da Constituição Federal de 1988, Lei Municipal 513/20 e decorrentes, bem como Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, e Lei 4.320/64 que parametrizam um conjunto tópico e estruturado das necessidades para a geração de despesa. Some-se a isso, Excelência, o fato da LC 173/2020, abaixo reportada, que vincula os Municípios que receberam auxílio financeiro para a pandemia da Covid-19.

Para tanto, confiamos na sensibilidade de Vossas Excelências e ilustres Pares na análise e apreciação do referido Projeto de Lei, ao tempo em que, na forma da lei Orgânica e no regimento desta Casa, solicitamos tramitação em caráter de urgência, devido à necessidade de preencher o cargo que estão em vencimento de prazo, sob pena se sofrermos com a descontinuidade dos serviços públicos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, em 19 de novembro de 2021.


Cláudio Dinísio Nascimento

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
EM 24/11/2021

Tainá Guimarães Araújo
Vereador
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 19 de Novembro de 2021.

Dispõe sobre criação do cargo de Farmacêutico (a), na Lei nº 513/2020, para hipóteses de Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Artigo 1º - Por esta lei, promove-se a criação do cargo de **FARMACÊUTICO**, que será inserido no ANEXO a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal 513/2020, para que tenham atuação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - O § 1º do artigo 1º da Lei 513/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público para fins dessa Lei, aquela que, diante do caso concreto, possa comprometer a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios e essenciais da administração e/ou que não possam, de alguma forma, ser satisfeitos com a utilização dos recursos humanos e financeiros de que dispõe a Administração Pública, devendo-se observar, obrigatoriamente, as situações previstas no artigo 8º desta Lei”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, 19 de novembro de 2021


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

NOMENCLATURA DO CARGO	SALÁRIO BRUTO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE VAGAS
Farmacêutico	R\$ 2.500,00	40 horas mensais	01